



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11018/14

Ementa: Câmara Municipal de Curral de Cima. Tomada de Contas Especial. Verificação de Cumprimento de decisão - Acórdão APL – TC 00019/18. Declara-se não cumprida a decisão. Parte das contas lliquidáveis. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL TC 0588/2018

RELATÓRIO

Preliminarmente destaco que os votos condutores das decisões pretéritas constantes do presente processo foram dos Conselheiros Relatores Umberto Silveira Porto e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Em 11/07/2018, os autos foram distribuídos à minha relatoria.

Quanto às decisões constantes nos autos, tenho a informar que:

1- O Pleno deste Colendo Tribunal de Contas, na sessão realizada em 26/11/2014, apreciou o presente processo, que trata de Tomada de Contas Especial da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Curral de Cima**, tendo em vista o não encaminhamento a este Tribunal da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício financeiro de **2012**, bem como dos **balancetes mensais dos meses de novembro e dezembro de 2012**. Através do Acórdão APL TC 00574/14, foi decidido:

- 1. julgar irregulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Curral de Cima**, sob a presidência do Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2012, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;
- 2. imputar débito** ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, no valor total de R\$ 201.394,54, sendo R\$ 153.194,58 relativos às despesas não comprovadas e R\$ 48.199,96 referentes ao saldo a descoberto, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal;
- 3. aplicar multa pessoal** ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, no valor de R\$ 7.882,17, face à transgressão de normas legais e constitucionais, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4. remeter** cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências que entender cabíveis;
- 5. recomendar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Curral de Cima, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.018/14

2- Após apreciação de Recurso de Reconsideração, este Tribunal, através do Acórdão APL TC 0065/17, alterou a supracitada decisão no sentido de:

- 1 - Conhecer** do Recurso de Reconsideração, em face da tempestividade do apelo e legitimidade do impetrante, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, para desconstituir o débito imputado no Acórdão APL-TC-00574/14;
- 2 - Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Câmara Municipal de Curral de Cima, senhor Antônio Ribeiro Sobrinho, relativa ao exercício de 2012, analisada em processo de Tomada de Contas Especial;
- 3 - Cominar multa** de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 203,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), ao senhor Antônio Ribeiro Sobrinho, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento dos valores impostos;
- 4- Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Curral de Cima, para proceder à alimentação do sistema Sagres com as informações constantes dos balancetes de novembro e dezembro de 2012.

Os autos foram encaminhados à Corregedoria para acompanhamento do cumprimento das deliberações supracitadas que, nos relatórios às p. 690/692, entendeu pelo não **cumprimento da determinação**, haja vista que o interessado nada acostou aos autos, bem como foi sugerido que a área de TI deste Tribunal, adotasse as medidas necessárias para permitir o ingresso dos dados nos nossos sistemas informatizados referentes aos balancetes mensais de novembro e dezembro de 2012 da Câmara Municipal de Curral de Cima.

3 - Em 21/05/2018, em sede de verificação de cumprimento de decisão, através do Acórdão APL TC 0019/18, este Tribunal assim decidiu:

- **declarou não cumprido o Acórdão APL TC 065/2017;**
- **assinou novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual ao atual Presidente da Câmara Municipal de Curral de Cima**, Sr. Aguinaldo Madruga da Silva, para providenciar a correção determinada no Acórdão APL – TC nº 00065/17, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento injustificado;
- determinou à Secretaria do Pleno o encaminhamento dos **autos eletrônicos à Assessoria Técnica desta Corte**, para que seja providenciado o contato com o setor de contabilidade da Câmara Municipal de Curral de Cima, de forma a viabilizar a correção da falha, com o consequente envio dos dados eletrônicos faltantes.

O atual gestor, Sr. Aguinaldo Madruga da Silva, apresentou justificativa através do Doc. TC 46.408/18, informando que permanecem presentes as mesmas razões que impediram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.018/14

o envio de documentação ao SAGRES, à época, pois, o mesmo não detem tais documentos (p. 701/705).

Consta dos autos um despacho do Auditor de Contas Públicas, Chefe da ASTEC, Ed Wilson Fernandes de Santana, dando ciência acerca da impossibilidade de atender a determinação do Tribunal, apresentada pelo atual gestor.

Os autos não retornaram Ministério Público Especial, no aguardo do parecer oral.

É o Relatório, tendo sido procedidas intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Depreende-se dos autos a impossibilidade no complemento de instrução procesual pelo atual gestor. No meu entender, não se pode punir aquele que não deu causa ao feito.

Por outro lado, evidencia-se que já foram determinadas sanções pecuniárias ao ex-gestor e ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho.

Isto posto, voto que este Tribunal Pleno:

- 1) **Declare o não cumprimento** do Acórdão APL TC 0019/2018;
- 2) **Considere iliquidáveis¹ as contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Curral de Cima**, referentes aos meses de novembro e

¹ Lei Orgânica do TCE/PB:

Art. 20. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

Art. 21. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o conseqüente arquivamento o processo.

§ 1º - Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º - Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.018/14

dezembro/2012, não julgando o mérito em relação a esse período e determinando o arquivamento do presente processo.

É o voto.

DECISÃO PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 11.018/14, referente à verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 0019/2018;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos constam,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **Declarar o não cumprimento** do Acórdão APL TC 0019/2018;
- 2) **Considerar iliquidáveis as contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Curral de Cima, referentes aos meses de novembro e dezembro/2012**, não julgando o mérito em relação a esse período e determinando o arquivamento do presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 15 de agosto de 2018.

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 12:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 12:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 11:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO